

**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONSELHO REGIONAL
DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS**

REF: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2022.

BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.489.954/0001-02, com sede na Rua Rio de Janeiro, n.º 2.735, Bairro Lourdes, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem, por seu representante constituído que a esta subscreve, conforme documento em anexo (**Anexo – Doc. 1**), **LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade n.º MG 16.945.418, SSP/MG, Inscrita no CPF sob o n.º 103.629.346-73, com endereço profissional Rua Rio de Janeiro, n.º 2.735, Bairro Lourdes, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no item 20 e respectivos subitens do Edital de Tomada de Preços n.º 001/2022, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso interposto pela empresa **LUME COMUNICAÇÃO EIRELI**, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS**, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2022, do tipo “**TÉCNICA E PREÇO**”, objetivando a “**contratação de 01 (uma) agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, durante o período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações constantes do Briefing - Anexo I deste Edital.**” conforme especificações do Termo de Referência.

Em data de 23/03/2023, aconteceu a Quarta sessão, onde o presidente da comissão de licitação procedeu a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação. Após análise das Propostas, a agência **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, sagrou-se habilitada e conseqüentemente vencedora do certame por apresentar a melhor proposta de preços que conjugada com a melhor técnica, foi considerada a proposta mais vantajosa.

Inconformada com a decisão do Presidente da Comissão, as empresas **LUME COMUNICAÇÃO EIRELI**, apresentou tempestivamente recurso administrativo, que a seguir passamos a combater.

Assim, a agência **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, vem oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item 20 e demais subitens do Instrumento convocatório, temos que tempestiva é a presente apresentação de **CONTRARRAZÕES**.

20. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

20.1. *Eventuais recursos referentes a presente Tomada de Preços deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à Presidência do CRCMG, por intermédio da Comissão de Licitação, devendo ser encaminhado para o e-mail licitacao@crcmg.org.br ou protocolizada no endereço, rua Cláudio Manoel, n.º 639, bairro Savassi, Belo Horizonte-MG, de segunda a sexta-feira, no horário das 9h às 17h.*

20.2. **Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

20.3. *Será franqueada aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos até o seu término, vista ao processo desta Tomada de Preços, em local e horário a serem indicados pela Comissão de Licitação.*

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento das presentes contrarrazões, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS E CONTÁBEIS

3.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA AGÊNCIA LUME COMUNICAÇÃO EIRELI:

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, trata-se de um abuso de direito por parte da recorrente, considerando que o Presidente da Comissão, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A Agência **LUME COMUNICAÇÃO EIRELI**, insurge contra a habilitação da agência recorrida alegando que a mesma **não comprovou sua qualificação econômica financeira**, pois não apresentou suas mutações contábeis.

Primeiramente é importante destacar que o recurso interposto pela **agência LUME COMUNICAÇÃO EIRELI, é abusivo, desrespeitoso com o CRC e meramente protelatório**, uma vez que litiga em conluio com a má-fé, sem qualquer fundamentação legítima e verdadeira, tratando-se de um verdadeiro *jus sperniandi*, por não aceitar sua derrota no certame.

Alega a agência Lume que:

Na análise da documentação apresentada pela vencedora, a recorrente LUME verificou que a licitante em questão não apresentou as demonstrações contábeis legais, exigidas na forma da lei, estando ausentes:

- i.* as mutações de patrimônio líquido;
- ii.* fluxo de caixa;
- iii.* demonstrativo de resultado abrangente –DRA

Essa a regra mais importante de qualquer edital.

E sendo o presente recurso proposto perante o Conselho que fiscaliza justamente o cumprimento de tais normas, muito mais premente a análise das ilegalidades aqui apontadas, que levarão fatalmente à inabilitação da vencedora.

Ao apresentar os documentos contábeis acima de forma incompleta não seguiu a licitante com a imposição do item editalício 15.1:

15.1. A Comissão de Licitação analisará os Documentos de Habilitação das licitantes classificadas no julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços, desde que cumpridas as condições de participação estabelecidas no item 4, e julgará habilitadas as que atenderem integralmente aos requisitos de habilitação exigidos no item 14 deste Edital.

Não se pode perder de vista, que a interpretação a ser dada ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações deve contemplar a expressão “exigíveis e apresentados na forma da lei”, em especial perante o conselho que justamente edita a normatização do setor e as faz cumprir, ou seja, não é o estatuto licitatório que define como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, mas sim a norma legal.

Dito isso, impende observar que a definição de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis decorre, não da lei de licitações e, sim, de outros dispositivos, dentre eles as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

O Conselho Federal de Contabilidade é quem define no país as normas a serem seguidas no tocante a documentação contábil, seus parâmetros e validade.

A recorrente **LUME COMUNICAÇÃO EIRELI** argumenta em seu recurso administrativo, que a **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA**, empresa habilitada e vencedora do Processo Administrativo de Contratação número 289/2022, não apresentou todas as demonstrações contábeis exigidas na forma da lei, estando ausentes, na **visão turva** da recorrente, a Demonstração do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e o Demonstrativo do Resultado Abrangente.

Nesse contexto, apresentamos, respeitosamente, a fundamentação jurídica e contábil que evidencia que a recorrente não assiste qualquer razão em seu pedido e que a **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA** apresentou adequadamente todas as demonstrações contábeis exigidas por lei e em especial no item 14.2.3, alínea b, b.1 e b.3 alínea I, assim como o item 14.2.3.2, alínea a ou seja: Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, devidamente assinados pelo responsável legal da empresa e pelo profissional da contabilidade responsável por sua elaboração devidamente registrado no CRC, documento este devidamente registrado na junta comercial do estado de minas gerais, domicilio da licitante, com termo de abertura e de encerramento, com a comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de liquidez geral, solvência Geral e liquidez corrente.

Nobres Membros da CPL, tudo isso já foi verificado no momento da sessão de habilitação pelos Senhores, Ínclitos profissionais contábeis presentes naquela seção.

O edital da Tomada de Preço nº 01/2022, Processo Administrativo de Contratação 289/2022, indica em seu item 14.2.3., denominado “Qualificação Econômico-

financeira”, dentre outras questões, quais são as demonstrações financeiras a serem apresentadas para qualificação dos participantes do processo licitatório em questão:

14.2.3. Qualificação Econômico-financeira:

(...)

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação; (EDITAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO NRO 289/2022 – CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS).

Nesse sentido, é importante esclarecer que a lei brasileira e as normas contábeis estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), elencam diferentes níveis de exigência de elaboração de demonstrações contábeis para as empresas, sobretudo em razão do seu porte. Nesse contexto, em função dessa questão, para se identificar quais demonstrações financeiras serão exigidas legalmente de uma empresa, é necessário identificar o seu porte, nos termos da lei.

Conforme consulta no portal do simples nacional, A **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA** está enquadrada no regime de tributação simplificada do simples nacional.

Data da consulta: 05/04/2023 09:55:26

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **17.489.954/0001-02**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 29/01/2013**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Como é de conhecimento dos senhores, o regime tributário determina a forma de elaboração do balanço patrimonial da empresa. Toda via a empresa BRASIL 84,

conforme demonstrado, enquadrada pelo regime tributário simplificado (Simples Nacional) desde 2013 e fica dispensada da obrigatoriedade de transmissão do balanço patrimonial via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) conforme sua própria legislação e de que trata a Lei complementar nº 123 de 14/12/2006

No caso da empresa **BRASIL 84**, conforme demonstrado, está enquadrada no regime tributário do simples nacional desde 2013, portanto, seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis são registrados na junta comercial do Estado de Minas Gerais e não pelo SPED como sustenta de forma confusa o recorrente.

Nesse sentido, não resta dúvida que a **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA** uma vez enquadrada no simples nacional, que atende aos requisitos da lei complementar 123/2006..

Devido a esse fato, a **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA** tem como norma contábil balizadora para a elaboração das demonstrações apresentadas no certame, referentes ao ano de 2021, a “ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, aprovada pela Resolução nº 1.418/12 do Conselho Federal de Contabilidade. No item 3 da ITG 1000, há a previsão expressa de que essa norma se aplica a Empresas de Pequeno Porte:

3. Para fins desta Interpretação, entende-se como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei n.º 10.406/02, que tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06. (ITG 1000 - ITG 1000 – MODELO CONTÁBIL PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE)

Nesse sentido, é importante destacar que em seus argumentos do recurso administrativo, a recorrente faz menção, de forma completamente equivocada, o que demonstra **total desconhecimento as regras sobre regime tributário** bem como à norma “NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”, como sendo a norma aplicável à **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA**.

Uma vez esclarecido que a norma contábil vigente aplicável à elaboração das demonstrações contábeis de 2021 da **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA** é a “ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, passa-se agora a identificação das demonstrações contábeis obrigatórias, nos termos dessa norma contábil do Conselho Federal de Contabilidade. Nesse sentido, na seção denominada “Demonstrações contábeis”, no item 26 da “ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, estão listadas as demonstrações contábeis obrigatórias às entidades enquadradas pela norma:

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários (CFC ITG 1000 - MODELO CONTÁBIL PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE).

É importante ressaltar que a “ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, faz menção, em seu item 27, às demais demonstrações financeiras (Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido), porém deixa claro que se tratam de demonstrações financeiras não obrigatórias para as entidades alcançadas pela ITG 1000. Portanto, ao contrário do que sugere a recorrente, em seus argumentos, a elaboração e apresentação de Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração do Resultado Abrangente e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, não é legalmente obrigatória para a BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA, que é uma empresa de pequeno porte (EPP) e em função disso, obrigatoriamente deve elaborar as demonstrações financeiras Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e as notas explicativas, como determina a norma ITG 1000, demonstrações estas que foram devidamente apresentadas no certame.

Nesse sentido, reforçando esse argumento, em novembro de 2016, o Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, enviou um Ofício Circular de nro

001/2016/SEF-CRCES, no qual apresenta orientações, de maneira muito didática, às Comissões Permanentes de Licitação do Espírito Santo, no que tange às demonstrações contábeis obrigatórias em processos de licitação. Esse ofício, corrobora os argumentos acima apresentados, quanto à correta apresentação das demonstrações financeiras pela BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA:

Ofício Circular nº. 001/2016/SEF-CRCES

Vitória, 24 de novembro de 2016.

À
Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Demonstrações Contábeis Obrigatórias.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Na qualidade de órgão fiscalizador, incumbe ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por intermédio dos Conselhos Regionais de Contabilidade, instalados nos diversos Estados da Federação, fiscalizar o exercício da profissão contábil, nos termos do art. 10, alínea "c", do Decreto-Lei nº 9295, de 27 de maio de 1946 e, art. 18, inciso VI, da Resolução CFC nº 1370, de 08 de dezembro de 2011.
2. Desta forma, com o objetivo de cumprir o nosso papel de proteção da sociedade, e no intuito de subsidiar as Comissões Permanentes de Licitação acerca das normas vigentes que devem ser levadas em consideração nos processos licitatórios, encaminhamos algumas orientações.
3. Com relação as demonstrações contábeis obrigatórias, ressaltamos que tratamento diferenciado pode ser observado pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme normatizado pelo Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC Nº 1418/2012 que aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.
(http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2012/001418&arquivo=Res_1418.doc):

26. A entidade deve elaborar o Balanco Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

São consideradas "Microempresa e Empresa de Pequeno Porte" a sociedade empresária; a sociedade simples; a empresa individual de responsabilidade limitada ou do empresário a que se refere o Art. 966 da Lei n.º 10.406/02, que tenha auferido, no ano calendário anterior, **receita bruta anual** até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm)

Fica evidente no texto do citado ofício, que uma empresa de pequeno porte, deve elaborar obrigatoriamente o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas, sendo de elaboração não obrigatória, todas as demais demonstrações contábeis.

Por fim, no Item 7 do mencionado Ofício Circular, o CFC-ES apresenta um didático quadro com o indicativo de demonstrações contábeis legalmente exigíveis, de acordo com a situação e natureza empresarial:

Demonstração Contábil	ME/EPP ITG 1000	PME's NBC TG 1000	Regra Geral
Balanco Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente	Facultativo	Pode ser inserida na DMPL	Obrigatório
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	Facultativo	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração dos Fluxos de Caixa	Facultativo	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Valor Adicionado	Facultativo	Facultativo	Obrigatório
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

Quadro extraído do Ofício Circular 001/2016/SEF-CRCES

O quadro evidencia que Empresas de Pequeno Porte (EPP), devem obrigatoriamente apresentar “Balanco Patrimonial”, “Demonstração do Resultado” e “Notas Explicativas”, reforçando o argumento de que a BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA apresentou todas as demonstrações contábeis legalmente exigidas nos termos da normatização contábil Brasileira, não havendo assim, razão nos argumentos do recurso apresentado.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a CPL amparada na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, **deve sustentar o resultado da licitação mantendo a agência BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA habilitada, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.**

IV – DO ABUSO DO DIREITO DE RECURSO – MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO

Nobre julgador, pela simples análise do recurso administrativo apresentado pela Agência **LUME UNICAÇÃO EIRELI** vemos que se trata da utilização de um direito com um manifesto propósito de protelar a conclusão do processo licitatório, uma vez que a agência não traz nenhum fundamento válido e nenhuma prova capaz de sustentar suas alegações, pelo contrário, o que vemos é um total desconhecimento e dificuldade de interpretação do edital.

A recorrente adota uma **manobra ilegal**, que beira a má-fé, impedindo o andamento natural do processo licitatório e o início da prestação dos serviços pela empresa vencedora.

Tal conduta constitui uma afronta ao princípio da boa fé, uma vez que traz em seu recursos fundamentos que não está de acordo com a legislação vigente.

É possível atestar a atitude protelatória do recorrente pelo simples fato de que na própria sessão, mesmo se tratando de um processo licitatório do Conselho de Contabilidade de Minas Gerais, e todos os membros da Comissão serem contadores com benemérita experiência nas Ciências Contábeis, o representante da empresa recorrente ainda sim, questiona a decisão dos Senhores sem assistir qualquer razão.

A interposição de um recurso acarreta direta e indiretamente danos ao ente administrativo, uma vez que irá atrasar a finalização do processo licitatório e por consequência, que aconteceria no dia 10/03/2023 e a contratação da agência vencedora.

O recurso administrativo, mesmo garantido por lei e pelo ato convocatório como um direito, esse direito não é absoluto.

Assim como a legislação brasileira garante o direito de recurso, também adverte sobre sua utilização com base no princípio da boa fé processual, aplicáveis não só aos processos judiciais, mais também aos processos administrativos.

Não se pode aceitar o exercício de um direito de forma desenfreada, utilizando como manobra e propósito protelatório, não se pode admitir recursos interposto pelo simples fato do recorrente não aceitar o resultado.

Os recursos devem vir com fundamentos lógicos, com fundamentos condizentes com a legislação e não confuso e sem nexos como foi apresentado pelo recorrente, **A AGÊNCIA LUME.**

A atitude protelatória fica tão explícita ao se observar que a recorrente **APRESENTOU EXATAMENTE O MESMO RECURSO, COM OS MESMOS FUNDAMENTOS, CONTRA A AGÊNCIA ARKUS**, evidenciando uma tentativa **DESESPERADA** de inabilitar ambas as empresas.

É perfeitamente aplicável, por analogia o disposto no art. 77 e 80 do código de processo civil, do nosso diploma processual que dispõe.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

III - não produzir provas e **NÃO PRATICAR ATOS INÚTEIS** ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

E mais,

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

IV - opuser resistência **INJUSTIFICADA** ao andamento do processo;

V - proceder de modo **TEMERÁRIO** em qualquer incidente ou ato do processo;

VII - interpuser **RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.**

Salienta-se por fim que, o descontentamento e frustração expresso com o resultado da do processo licitatório está circunstanciado que possibilitam expressar que a recorrente **AGÊNCIA LUME**, por seu representante legal, **Sr. Moisés Júnio Rosa**, está adotando o artifício denominado “**JUS SPERNIANDI**”, que no meio jurídico significa “*o direito de esperar ou de reclama*”, porém, deve ser feito em consonância com as normais brasileiras, conhecimento técnico e boa fé.

Logo, quando a recorrente apresenta um recurso irresponsável da forma como foi apresado só podemos concluir que o pratica em conluio com o abuso do direito de recurso, a má-fé e com manifesto propósito protelatória, tumultuando o regular andamento do processo licitatório assim como tumultuou a ultima sessão.

Assim, no momento do proferimento da decisão do recurso, requer que a Agência **LUME COMUNICAÇÃO EIRELI** seja advertida das consequências do abuso do direito de recurso.

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que sejam conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da agência recorrente LUME COMUNICAÇÃO EIRELI**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a contrarrazoante como primeira colocada e habilitada, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da

autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, em 05 de abril de 2023.

BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA
ADVOGADA OAB MG 164.094
Representante Legal